

**DECISÃO N° 3571984****DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO - COM REVISÃO DE OFÍCIO****EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.208859/2019-24
Autuada: DROGARIA SAO PAULO S.A.
AIS n.: 0319406190 - GGFIS - DF
Expediente do Recurso n.: 4988368/22-0

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo sistema Solicita (conforme documentos SEI nº 2984633 e fl. 167 do SEI nº 2493127), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos, entretanto, verifiquei que o recurso administrativo foi apresentado **sem assinatura** do representante legal ou do outorgado à época, acarretando irregularidade da representação.

Com isso, atendendo ao disposto no art. 76 do Código de Processo Civil, esta Coordenação notificou a empresa por meio do Ofício nº 17/2025/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, em 05/05/2025, concedendo 5 dias para apresentar o recurso devidamente assinado (SEI nº 3572599). Apesar da confirmação de recebimento em 06/05/2025 (SEI nº 3581695), a empresa não apresentou o documento solicitado, o que impede seu conhecimento.

Ainda assim, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da citada Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os documentos do processo quanto à legalidade e não encontrei nos autos qualquer ato ilegal que mereça ser revisto de ofício nesta instância. Ademais, ressalto que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

A autuada fez propaganda e expôs a venda medicamentos em páginas eletrônicas de outras empresas (*marketplace*) e sem possuir dados e informações que o sítio eletrônico deve conter, descumprindo a legislação sanitária.

No que se refere à tipificação das condutas, substituo o inciso V do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, pelo inciso IV do art. 10 da citada Lei, considerando que a conduta mais grave, "expor a venda", absorve a conduta menos grave, de "fazer propaganda", tendo em vista o princípio da consunção. Destaco que, no processo administrativo sancionador, o autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Quanto à dosimetria da pena, entendo ser excessivo o valor anteriormente cominado. Em decisão inicial, foi considerado que o risco da conduta é médio. **No entanto, conforme documento de fl. 118 do SEI nº 2493127, o risco da conduta é baixo**, considerando que a empresa "é regularizada junto à Anvisa e o produto também é regular".

A classificação de risco médio consta no Despacho nº 383/2018/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIMON/ANVISA, mas refere-se às irregularidades praticadas pela empresa B2W Companhia Digital, a qual não dispõe de regularização junto à Anvisa (fl. 09 do SEI nº 2493127).

Dessa feita, com fundamento no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.437, de 1977, é necessária a adequação do valor da penalidade aplicada.

Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso II, alínea "a", da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso II, deixo de conhecer do recurso interposto, mas, DE OFÍCIO, opino pela correção do risco da conduta descrita no AIS, com a adequação da penalidade aplicada.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/05/2025, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3571984** e o código CRC **295DC590**.